

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**THAINÁ DA SILVA CALHEIROS MARTINS
BIANCA FREIRE FERREIRA**

**AS CONSEQUÊNCIAS OCASIONADAS PELA DENÚNCIA INVERÍDICA
EM FACE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO, NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Rio de Janeiro

2022.1

AS CONSEQUÊNCIAS OCASIONADAS PELA DENÚNCIA INVERÍDICA EM FACE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

THE CONSEQUENCES CAUSED BY THE UNTRUE COMPLAINT AGAINST THE ALLEGED AUTHOR OF THE FACT, IN THE SCOPE OF DOMESTIC VIOLENCE.

THAINÁ DA SILVA CALHEIROS MARTINS

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

BIANCA FREIRE FERREIRA

Prof. Ma. em Sociologia Política

RESUMO

O propósito social das normas é garantir que os anseios sociais sejam satisfeitos, e nesse sentido, há uma busca permanente pelo equilíbrio e harmonia de uma comunidade ou grupo social. Com a evolução das normas, o comportamento social também mudou e com isso, questões de ordem casuística passaram a ser tratadas em esferas legislativas e posteriormente judiciais. Nessa esteira, um comportamento reprovável de agressão às mulheres, contudo, silenciosamente aceito ao longo do tempo ganhou notoriedade, holofotes, e com isso, materializou-se em uma das leis de maior apelo social dos últimos tempos: a lei “Maria da Penha”. O seu intuito, em princípio, era dar voz àquelas mulheres que durante séculos foram oprimidas socialmente, violentadas moralmente e agredidas fisicamente. Os legisladores buscaram compensar esse desequilíbrio histórico, garantindo às agredidas, segurança e proteção. Contudo, em razão dessa suposta “vantagem”, um pequeno grupo de “supostas vítimas” instrumentalizou a lei 11.340/06 como objeto de vingança, satisfação pessoal e até mesmo patrimonial. O objetivo desse trabalho não é desconstruir a narrativa protetiva da norma, muito menos mitigar o sofrimento das vítimas, afinal, para esse segmento de pesquisa, já há um vasto campo explorado e que ainda pode-se explorar. Contudo, há um território inexplorado, do ponto de vista acadêmico e de pesquisa, no qual transitam oportunistas que buscam a criminalização de um determinado indivíduo, por razões de interesse particular, que em nada identificam-se como agredidas ou ofendidas. Para esse grupo, dedica-se o trabalho de pesquisa, que visa trazer à tona uma discussão que permanece silente nos corredores dos fóruns e tribunais, onde a palavra da vítima ecoa sozinha e sem freios, causando muitas vezes prejuízos irreparáveis à vida dos falso-acusados.

Palavras-chave: violência doméstica, denúncia caluniosa, Maria da Penha.

ABSTRACT

The social purpose of the norms is to guarantee that the social desires are satisfied, and in this sense, there is a permanent search for the balance and harmony of a community or social group. With the evolution of norms, social behavior also changed and with that, casuistic issues started to be dealt with in legislative and later judicial spheres. In this wake, a reprehensible behavior of aggression towards women, however, silently accepted over time gained notoriety, spotlight, and with that, it materialized in one of the laws with the greatest social appeal of recent times: the “Maria da Penha” law. Its intention, in principle, was to give voice to those women who for centuries were socially oppressed, morally violated and physically attacked. Legislators sought to compensate for this historic imbalance, guaranteeing the victims of security and protection. However, due to this supposed “advantage”, a small group of “alleged victims” used Law 11.340/06 as an object of revenge, personal satisfaction and even patrimonial. The objective of this work is

not to deconstruct the protective narrative of the norm, much less to mitigate the suffering of victims, after all, for this research segment, there is already a vast field explored and that can still be explored. However, there is an unexplored territory, from an academic and research point of view, in which opportunists' transit who seek to criminalize a particular individual, for reasons of particular interest, who in no way identify themselves as assaulted or offended. For this group, the research work is dedicated, which aims to bring to light a discussion that remains silent in the corridors of forums and courts, where the victim's word echoes alone and without brakes, often causing irreparable damage to the lives of the false victims. accused.

Keywords: domestic violence, slanderous denunciation, Maria da Penha.

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer às pessoas que foram fundamentais no desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso pois, sem vocês, não teria conseguido chegar até aqui.

Primeiramente, queria agradecer a Deus por me dar forças diariamente e fazer com que esse sonho se torne realidade.

Não tenho palavras para agradecer aos meus pais. Tudo que conquistei, tudo que sou, tudo que construí até aqui, foi pelo esforço de vocês que abdicaram de suas próprias vontades para me dar sempre o melhor. Obrigada, Mãe! Obrigada, Pai! Prometo dar sempre o meu melhor e retribuir todo o esforço que fizeram e continuam fazendo por mim. Tenham certeza que o fim dessa etapa é só o início de toda a minha trajetória talentosa, que prometo honrar em razão de todo o sacrifício de cada um de vocês.

Ao meu namorado que, embora não tenha me acompanhado desde o início da faculdade, é quem me incentiva todos os dias a realizar todos os meus sonhos. Obrigada por estar ao meu lado nos momentos bons, nos momentos ruins e, principalmente, no desespero do fim de faculdade, com trabalhos acumulados e estudos intensos até às 3h da manhã. Sem você, seria bem mais difícil essa caminhada. Obrigada, meu amor! Esse Trabalho de Conclusão de Curso tem muito suor nosso e muitas discussões jurídicas também. Obrigada por cada ensinamento.

À minha querida orientadora que esteve disposta a me ajudar em todos os momentos, que sempre tem as melhores palavras de incentivo e que embarcou nessa aventura comigo, passando os melhores ensinamentos. Bibi, você é gigante e eu agradeço por ter você como minha orientadora. Não poderia ter feito escolha melhor. Obrigada por tanto!

Agradeço a todos os meus familiares que me ajudaram em algum momento da vida acadêmica. Em especial, agradeço a você, meu avô Amadeu Martins que, de onde estiver, tenho certeza que está bastante feliz com a minha conquista. Queria que você estivesse aqui de forma física, mas Deus sabe de todas as coisas e sei que você é minha luz e minha estrela guia. Obrigada, meu eterno amor!

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos e professores que se fizeram presente nesses 5 (cinco) anos árduos. Vocês foram fundamentais nessa trajetória para que eu não sucumbisse. Meu muito obrigada.

1. INTRODUÇÃO.

No ano de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a lei 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Seu intuito era reprimir condutas agressivas contra a mulher que estivesse em relação íntima de afeto, na qual o agressor convivesse ou tivesse convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Nesta relação, o agressor (ou agressora) entende existir uma relação de submissão, na qual a vítima deve ser considerada inferior a ele/ela, culminando em agressões psicológicas e até mesmo físicas.

A aplicação da Lei na prática, apresentou um fenômeno de desproporcionalidade, onde a palavra da vítima passou a ser o principal instrumento para a comprovação do delito. Com isso, da data do registro de ocorrência até a audiência de instrução e julgamento, o suposto autor do fato não pôde evitar diversas consequências advindas de uma denúncia inverídica.

Normalmente, estas denúncias inverídicas vêm de mulheres que não aceitam o término do relacionamento e procuram formas de prejudicar seus ex-companheiros como forma de vingança narrando em sede policial situações que não vivenciaram de fato, buscando prejudicar o suposto autor do fato.

Cabe salientar que o intuito deste trabalho é apresentar o fenômeno supracitado, de forma que sejam exemplificados os efeitos negativos provocados por uma denúncia inverídica, buscando alternativas para a solução do referido problema.

O farol que norteia a proposta do trabalho é de como é possível identificar uma denúncia verdadeira, no âmbito da violência doméstica, considerando os episódios recorrentes de falsas denúncias contra supostos autores do fato.

Quanto a denúncia verdadeira, ou seja, aquela na qual a vítima, efetivamente, sofreu algum tipo de violência, seja ela física ou psicológica, já existe um arcabouço inquisitorial/processual/ jurídico que protege a vítima.

Contudo, não podemos eximir o fato de que algumas denúncias podem ser falsas como passaremos a discutir.

Acerca dos objetivos deste trabalho, o geral é demonstrar os efeitos trazidos ao suposto autor, no âmbito social e criminal, a partir do momento em que a vítima registra em sede policial uma denúncia inverídica.

Já os objetivos específicos são, apresentar os frutos trazidos ao suposto autor do fato advindos de uma ação penal ou ainda, de uma possível prisão, seja ela em flagrante ou por descumprimento de medida protetiva e discutir sobre o constrangimento pelo qual passa o suposto autor, quando o universo social que o permeia toma conhecimento desta denúncia e, mesmo sem analisar a veracidade desta, já reprova socialmente o autor, talvez seja uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo suposto autor do fato.

Tudo isso, considerando a fragilidade deste mesmo sistema inquisitório/processual/ jurídico, que é tratada no âmbito criminal, onde o simples relato da vítima, ainda que sem elementos comprobatórios, traz materialidade suficiente para o surgimento de uma ação penal.

Nesse contexto, pode-se dizer que o tema escolhido se justifica com base nas reiteradas ações penais nas quais as vítimas buscam o judiciário e narram fatos que, mesmo sem serem apurados, geram consequências drásticas ao até então, suposto autor do fato.

A problemática a ser trazida deve basear-se nas denúncias feitas em razão de agressões ou ameaças que não aconteceram de fato. Essas denúncias são utilizadas como instrumento de vingança contra os supostos autores do fato que ajam em desacordo com a vontade da vítima, seja ela por uma separação ou ainda, por questões patrimoniais mal resolvidas.

Sendo assim, o tema visa mostrar os impactos produzidos na vida do suposto autor do fato e apresentar sugestões de melhoria para buscar uma equidade na relação entre as partes, sem deixar de contemplar a necessidade de tratamento especial para as verdadeiras vítimas de violência doméstica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Um dos fenômenos de maior relevância para o aumento da violência doméstica, foi sem dúvida, a pandemia da covid-19. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um registro de mais de 105 ocorrências vinculadas à violência doméstica, conforme relatório divulgado. Contudo, cabe salientar que o período de isolamento social acabou produzindo um aumento significativo nos conflitos familiares,

que em parte, podem ter contribuído para as denúncias, sem que necessariamente tenham ocorrido os episódios narrados pelas vítimas.

Leticia Aguiar, Deputada do PSL, enfatiza que a Lei Maria da Penha não é um instrumento de vingança, ou seja, deve ser utilizada para as mulheres que vivenciam situações de violência. O que vem acontecendo na prática em diversos casos, são casos onde mulheres com a “síndrome de potifar”, procuram meios de denunciar falsamente o ex-companheiro para que se sintam vingadas.

Nesse sentido, o objetivo não é desproteger as mulheres vítimas de violência de fato, mas sim, tomar cuidado para não prejudicar os supostos agressores sem que tenha havido um crime apenas por rancor ou mágoa.

Com isso, o número de denúncias caluniosas no âmbito da violência doméstica contra a mulher tem aumentado consideravelmente e, como consequência, homens respondendo a processos judiciais e, até mesmo sendo condenados, sem indícios de autoria e materialidade dos supostos delitos.

Além da maior consequência trazida ao autor que é uma condenação, pode-se citar exemplos de outras medidas como afastamento do lar, demissão de seus empregos, afastamento de filhos em comum com o objetivo exclusivamente de punir por uma decisão tomada, como por exemplo, a separação.

Como relata Thiago Licer, Membro do Departamento Jurídico da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro:

Percebe-se que com o uso distorcido da [Lei Maria da Penha](#) o (suposto) agressor na verdade é a grande vítima onde, mesmo que não lhe seja aplicada qualquer punição ao final do processo, o mesmo terá que respondê-lo sujeitando-se a uma condição humilhante, angustiante e desnecessária pelos meses ou anos subsequentes a denúncia.

Ou seja, em diversos casos, embora a condenação não venha ao final do processo, percebe-se que a vítima deste processo não foi a mulher, mas sim o seu suposto agressor, que sofre com inúmeras represálias e uma visão distorcida sobre seu caráter.

Por fim, ressalta-se que o intuito não é desproteger as mulheres que são agredidas, mas sim evitar denúncias que relatem situações que não aconteceram, simplesmente por vingança da mulher, trazendo consequências graves ao suposto

agressor, já que a palavra da vítima possui materialidade suficiente para iniciar a ação penal.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 – Institutos e consequências de uma denúncia inverídica

3.1.1- A medida protetiva

Um dos institutos mais controversos, discutidos em âmbito jurídico e nada pacificados em esfera judicial, é o instituto da medida protetiva de urgência. Trata-se de um mecanismo de “igualdade” que, através do afastamento, visa dar à vítima proteção contra uma conduta agressiva do autor. Segundo AMARAL¹, trata-se de uma “profilaxia judicial provisória, tutela inibitória por natureza (...), serviente à garantia da ordem pública, de modo a evitar a presumida reiteração delitiva”.

Nesse sentido, a Lei 11.340/2006 instituiu esse fenômeno jurídico, que em razão da sua hibridez, gera uma série de contestações, nas mais diferentes correntes doutrinárias. Inicialmente, cabe ressaltar que grande parte dessa divergência vem da omissão legislativa quanto a sua natureza, que abriu precedente para as mais diversas interpretações. Desta forma, o entendimento majoritário, gira em torno de que sua natureza é cautelar ou de urgência sem, contudo, especificar quanto à identidade penal ou cível. A própria lei traz em seus art. 13 e 14, a possibilidade de apreciação dos códigos de Processo Penal e Processo Civil (art. 13), e da competência do juizado de violência doméstica nas demandas cíveis e criminais (art. 14). Com base nesses artigos, nota-se que não há uma definição clara de qual seria efetivamente a natureza da medida protetiva. Pois dessa lacuna, surgem correntes conflitantes quanto ao mecanismo processual adequado, justamente em razão dos códigos possuírem ritos distintos quanto a sua aplicação.

A primeira corrente, majoritária, defendida por Rogério Sanches Cunha (2011) e Maria Berenice Dias (2011)², entende que a natureza da medida Protetiva seria ambivalente (civil e criminal), contudo, a segunda corrente, defendida por Raissa Andrade

¹ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. LEI MARIA DA PENHA: AGRESSOR AFASTADO DO LAR NÃO PODE COBRAR ALUGUEL DA VÍTIMA <https://jus.com.br/artigos/68436/lei-maria-da-penha-agressor-afastado-do-lar-nao-pode-cobrar-aluguel-da-vitima>. Acesso em 5 de maio de 2022.

² CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

e Maria Ivonete (Apud Denilson Feitosa)³, entende que as medidas dispostas nos artigos 22, incisos I, II, III, alíneas “a”, “b” e “c” possuem natureza criminal e as medidas do artigo 22, incisos IV e V, artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, incisos II, III e IV, natureza cível⁴. Seguindo essa tese, há ainda, o entendimento de que a natureza satisfativa da medida preventiva, segue o conceito de que há a pretensão do direito subjetivo, sem que haja necessidade de processo ulterior, para a satisfação desse.

Ainda sobre a natureza jurídica, defendem MARTA e OLÍVIA⁵, que:

Uma das distinções dogmáticas que importa em diferentes consequências para as mulheres está entre os que defendem sua natureza jurídica acessória ao processo e os que afirmam sua independência. No primeiro caso, a medida teria por objetivo garantir a viabilidade do processo e também terminaria com ele, enquanto, na segunda, a proteção da mulher seria um fim em si mesmo.

Ou seja, tal entendimento influencia diretamente na evolução da medida para uma ação penal, pois tratando-se de pena acessória, esta deve vincular-se a um outro procedimento, que deverá ser instaurado paralelamente à medida protetiva, em sede policial. Já no segundo caso, o entendimento seria de que a medida protetiva seria a própria ação, tendo por si só elementos suficientes para a propositura da ação penal.

Apesar das divergências, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente acerca do assunto, onde no agravo regimental no agravo em recurso especial no AgRg no AREsp 1650947 MG2020/0015723-5 apresentou o seguinte entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: **"As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil"** (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

³ SILVA, Raissa Andrade e NITÃO, Maria Ivonete Vale. A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 2017.

⁴ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues.

⁵ MACHADO, Marta R. de Assis e GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. 2020.

O que se nota é a bivalência entre os dois códigos, onde as atribuições são restritivas e delimitadas.

Ainda sobre o tema acima, há um aspecto que não pode ser ignorado, que é o da duração da medida protetiva. Fato é que a legislação foi omissa em relação a esse tema, mas alguns entendimentos foram utilizados ao longo do tempo, para que houvesse um mínimo de segurança jurídica acerca desse assunto. Em geral, o efeito da medida protetiva pode variar, contudo, há um entendimento de que, nos casos em que seja instaurada uma ação penal, aquela perdurará pelo tempo em que a ação penal correr seu curso. Há decisões judiciais inclusive, que vão mais além, pois algumas sentenças podem garantir a manutenção da medida protetiva e ainda estender por um prazo superior a pena. A discussão é extensa, pois se o entendimento é de que a sentença de uma ação penal, da qual haja uma medida protetiva vigente, transformaria a ação penal em principal e a medida protetiva em acessória, desta forma, considerando a tese de que o acessório segue a sorte do principal, haveria de se extinguir a medida protetiva, logo assim que houvesse uma sentença absolutória, pois no caso em tela, não restaria dúvidas acerca da inocência do autor, o que por consequência, desfaria a medida protetiva.

No entanto, não é o que se vê na prática, pois o próprio STJ já se posicionou garantindo a manutenção da medida protetiva, ainda que após a sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.

Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)".

O princípio adotado pelo tribunal é o mesmo que foi apresentado anteriormente, onde uma das correntes indica que a natureza cível e satisfativa da mesma não gera vínculo em razão de uma eventual ação penal.

3.1.2- Da prisão preventiva

Outra consequência rotineira da denúncia em sede policial da violência doméstica, é a prisão preventiva. A própria lei 11.340/06, em seu artigo 20 prevê essa possibilidade:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Em regra, a prisão não é imediata, salvo em flagrante delito, mas surge do descumprimento da medida protetiva, o que pode muitas vezes se tornar subjetivo, diante do caso concreto. Alguns crimes tipificados no código penal, preveem pena de reclusão de até 2 anos, e com isso, não contemplam o regime fechado. Desta forma, a simples prisão preventiva já caracteriza pena mais gravosa do que o próprio crime tipificado no código penal, o que viola diretamente o princípio da homogeneidade. O conceito desse princípio é bem simples: a medida cautelar não pode ser mais gravosa do que a pena final aplicada ao fim do processo.

Ocorre que o entendimento majoritário dos tribunais trafega no sentido oposto, por entender que a falta de recursos legais e de uma pena mais dura com o infrator, contribuem para a apresentação desta solução extralegal de prisão preventiva, nos casos em que o autor descumprir a medida protetiva. A solução pode parecer benéfica quando a ideia é garantir a integridade da vítima, mas em alguns casos, pode ampliar os prejuízos causados ao suposto autor do fato, em especial, quando as acusações são falsas e possuem, apenas, a finalidade de prejudicá-lo.

3.1.3 – Da condenação

Ao fim de toda fase probatória, com base no livre convencimento do juiz, é proferida uma sentença, que pode ser absolutória ou condenatória.

Na sentença absolutória é necessário que o réu tenha cumprido algum dos requisitos do art. 386 do Código de Processo Penal, devendo ser fundamentado pelo magistrado. Contudo, a sentença condenatória traz aspectos negativos ao réu que, embora possa ser beneficiado pela suspensão condicional da pena (*sursis*), enfrenta uma série de limitações impostas pelo juízo como condição para este benefício.

O grande questionamento deste trabalho é sobre as denúncias que não são feitas com base na realidade, mas sim, com base em uma vingança. A instrução probatória, muitas vezes, só possui a palavra da vítima e quando há testemunhos de policiais, na condição de acusação, acabam sendo frágeis como instrumentos probatórios, pois, mesmo com sua fé-pública, em regra, não presenciaram os supostos delitos.

Desta forma, a sentença condenatória vira uma “arma” na mão de mulheres que se escondem em meio às verdadeiras vítimas que sofrem de fato a violência doméstica. Mesmo que, eventualmente, a mulher possa vir a responder criminalmente em outra ação penal, por denúncia caluniosa, a fase probatória é bem mais difícil, pois em regra, o indivíduo não tem como provar que o fato não aconteceu. Diferentemente, do Juizado de Violência Doméstica, onde a palavra da vítima, por si só, tem força suficiente para condenação, o mesmo não acontece no JECRIM, onde a narrativa da vítima de denúncia caluniosa necessita de instrumentos probatórios suficientes para uma eventual condenação da autora.

Por fim, é de extrema importância que, embora a mulher seja mais vulnerável, deverá ser observado cada aspecto da suposta dinâmica do fato pois, as consequências trazidas ao autor levam tempo para se desfazer.

4. CONSEQUENCIAS DA FALSA DENÚNCIA PARA O AUTOR DO FATO

É bem verdade que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) veio para proteger as mulheres em situações de vulnerabilidade, porém, não podemos esquecer que uma pequena quantidade se utiliza desta Lei para prejudicar seus ex-companheiros, trazendo

diversas consequências ao suposto autor do fato desde a ida da suposta vítima à Delegacia fazer um registro de ocorrência. Um aspecto a ser considerado é a escassez de pesquisas e estudos que caminhem nesse sentido, bem como a pouca relevância dada pelos próprios órgãos jurisdicionais, que apesar da absolvição, quando identificados pelo juízo, elementos que corroborem a tese de que a acusação é apenas para “punir” os ex-companheiros, sem que haja conduta criminosa de fato, não punem aquelas que realizam as falsas acusações.

A primeira das consequências é a restrição da liberdade, uma vez que deferida a medida protetiva, o autor fica impossibilitado de frequentar locais onde a vítima possa estar, ainda que sejam locais públicos, como por exemplo, shopping *centers*, parques, casa de familiares próximo à casa da vítima, etc. O grande questionamento em relação às medidas protetivas, é que antes mesmo de verificar a materialidade do suposto delito, já é concedida. Ou seja, para que a medida seja deferida é necessário “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*” e, como dizer que houve os requisitos para ser deferido se a materialidade nem está comprovada?

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou o aplicativo Maria da Penha virtual, cujo objetivo era fazer com que as vítimas pedissem auxílio às autoridades, nos casos em que estivessem sofrendo violência doméstica, contudo, o aplicativo apresenta algumas fragilidades, como a possibilidade da requisição de medida protetiva, sem que haja quaisquer provas que possam ser apreciadas pelo judiciário, referentes à acusação imputada. Ainda sobre a restrição da liberdade, o suposto autor do fato poderá ficar impossibilitado de ausentar-se da comarca, sem autorização prévia do magistrado.

Além da restrição de liberdade, uma outra consequência surgiu de uma decisão recente do STJ, que determinou que condenados pela Lei Maria da Penha não poderiam fazer curso de vigilante, ou seja, mesmo após condenados e tendo cumprido suas penas, continuariam com a punição, o que infringiria o Art. 5º, inciso XLII, alínea b, estabelecendo uma “pena de caráter perpetuo”. Vide a decisão abaixo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE VIGILANTE. RECICLAGEM. MATRÍCULA RECUSADA PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO AUTOR. LESÃO CORPORAL

DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE.

1. Quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

2. Caso concreto em que o recorrido restou condenado pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, com sentença penal transitada em julgado e pena já cumprida, não se evidenciando, desse modo, ilegalidade na recusa à matrícula no curso de reciclagem pela Polícia Federal, porquanto se trata de delito que atrai valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional, revelando sua inidoneidade para o exercício da profissão. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.705.426/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 12/08/2020.

3. "Mesmo que ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática". (REsp 1.666.294/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019).

4. Recurso especial da União provido.

Conforme decisão acima, nota-se que há um consenso na ideia de que o autor de violência doméstica não possuirá, a longo prazo idoneidade para que possa atuar na função de vigilante, muito por entender que o porte de arma seria inviável nessa situação. Além da perpetuidade da "pena", a decisão também coloca em xeque a natureza pedagógica da pena, que visa reintegrar o indivíduo à sociedade. Se consideramos uma decisão desse quilate, como jurisprudencial, entendemos que o verdadeiro intuito da penalização, pelo descumprimento das normas, perde sua eficácia.

Além das consequências trazidas para o autor, tais como a liberdade de ir e vir e a restrição do exercício de determinadas atividades laborais, existem ainda as sociais, que refletem no pré-julgamento e na forma, sendo muitas vezes rotulado como agressor de mulheres, independentemente da comprovação de autoria.

Por último, a supervalorização da palavra da vítima, que serve como prova suficiente para ensejar a condenação do acusado, ou seja, ainda que não haja testemunha do fato, ou mesmo um boletim de atendimento médico, quando for o caso, o suposto autor do fato pode ser condenado, se o juiz se convencer da palavra da vítima. Sendo assim, o réu passará a ter em sua ficha criminal uma anotação, sem uma prova robusta de sua conduta.

CONCLUSÃO

Em síntese, observa-se através da apresentação do referido trabalho, que, apesar de uma extensa legislação protetiva em relação à mulher, há um deserto em relação às condições onde o eventual testemunho falso contra o suposto autor do fato podem trazer consequências drásticas para a vida, tanto no aspecto social, quanto criminal, e que carecem de uma pesquisa mais ampla e que possa apresentar elementos sólidos acerca do assunto. Passa longe a intenção de se minimizar ou descredenciar as vítimas de violência doméstica, até mesmo porque há pesquisas robustas que apresentam dados nos quais uma grande parte das vítimas conquistou vitórias significativas, em razão da legislação protetiva que foi criada. Contudo, como constitucionalmente garantidos, há elementos que devem ser considerados na condução do devido processo legal, que têm, sistematicamente, se enfraquecido, quando o assunto é prova testemunhal, e nessa esteira, caminham condutas de supostas vítimas, que aproveitando-se da flexibilização de determinados aspectos probatórios, visam apenas satisfazer a sua vingança, sem que tenha havido efetivamente a violência. Desta forma, espera-se que estudos sérios nesse segmento sejam desenvolvidos, com levantamento de dados jurisprudenciais e jurídicos, como forma de garantir que somente os autores sejam devidamente punidos pela legislação em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **LEI MARIA DA PENHA: AGRESSOR AFASTADO DO LAR NÃO PODE COBRAR ALUGUEL DA VÍTIMA.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68436/lei-maria-da-penha-agressor-afastado-do-lar-nao-pode-cobrar-aluguel-da-vitima>>. Acesso em 5 de maio de 2022.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **LEI MARIA DA PENHA: SENTENÇA PENAL NÃO EXTINGUE MEDIDA PROTETIVA.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64731/lei-maria-da-penha-sentenca-penal-nao-extingue-medida-protetiva>>. Acesso em 12 de março de 2022.

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa.>>> Acesso em 21 de abril de 2022.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Marta R. de Assis e GUARANHA, Olívia Landi C. **DOGMÁTICA JURÍDICA ENCARNADA: A DISPUTA INTERPRETATIVA EM TORNO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VIDA DAS MULHERES.** 2020.

SILVA, Raissa Andrade e NITÃO, Maria Ivonete Vale. **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.** 2017.